

V

**Administração da Justiça, em Minas Geraes em 1826**

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Senr. Logo que recebi o aviso dirigido por V. Ex.<sup>cia</sup> em data de 2 de março do corrente anno, exigindo a prompta remessa das relações, que por Portaria de 13 de setembro de 1824, 7 de março, 16, e 28 de Maio, e 18 de novembro do anno proximo passado, se recommendarão sobre o estado da administração da justiça, e bens dos orphãos, lotações, e serventias de diversos officios de justiça, e mais objectos nella mencionados, passei a expedir novas ordens aos ouvidores das Comarcas, incumbidos das precisas averiguações para que satisfizessem ás competentes diligencias; cumprindo me porem agora partir quanto antes para essa Corte a tomar assento na Camara dos Senadores; tenho a honra de rogar a V. Ex.<sup>cia</sup> haja de expôr perante Sua Magestade O Imperador minha sollicitude a respeito destes importantes objectos ao ponto de repetir as ordens áquelles Magistrados, ainda antes do recebimento desta recente determinação de S. M. I., e que em officios desta mesma data offereço o resultado, que até o presente obtive, tanto a respeito dos officios de justiça, como dos Juizos d'Orfãos. E como alem da relação circunstanciada do estado actual das justicas, devo em observancia da primeira Portaria de 13 de setembro, declarar os abusos, que convenha evitar, os melhoramentos reformas, que parecerem necessarias, assim no Foro, como nas brasagens, e Emolumentos dos Escrivães, e officiaes, e tudo o mais que possa concorrer para a melhor administração da Justiça e bens dos Povos, cujos interesses são o primeiro objecto dos Paternaes cuiados de S. M. I., rogo mais a V. Ex.<sup>cia</sup> haja de manifestar na Augusta Presença de S. M. I., que desejando acertar na minha informação sobre este melindroso negocio, consulte o Conselho do Governo da Provincia, nas sessões do anno passado, e do corrente, e que declarando-se nesta que ainda não era possível tratar sobre o estado actual das Justicas, limito-me a elevar a Alta Consideração de S. M. I: pela mediação de V. Ex.<sup>cia</sup> para ser presente a Assembleia Legislativa, quanto aos abusos occurrentes, que os atribuo em geral; primeiro á falta dos advogados for-

mados, ao extremo de que n'algumas Villas nem um só Advogado não formado reside o que obriga aos Juizes a procurarem Conselho nas Cabeças das Comarcas com muita demora, e grave prejuizo ás Partes pelas grandes distancias, e até extravio dos Autos e Documentos: segundo á inveterada pratica do Foro, que deve ser simplificada, perpetuando-se as causas a arbitrio dos poucos Advogados não formados, e Procuradores distituidos das precisas luzes para guiarem seus clientes; admittindo se nos Processos huma longa marcha, e rotas menos conformes ao espirito das Leys, que mandão administrar immediata justiça ás Partes; dando assim occasião a que estas se abstenhão do recurso, que lhes cabe; pois muitas vezes vem a dispender mais do que pretendem reivindicar: terceiro ás grandes distancias dos Termos, sendo mister aos Povos transitar perigosas estradas e Rios caudalosos (com o onus do direito de passagem n'alguns) em distancia de 40, e mais legoas até as respectivas Villas, e de 80 a 100 ás Cabeças das Comarcas: quarto ao terrivel exemplo de ficarem impunes atrozos delictos em razão da grande distancia, que facilita a fuga dos delinquentes, e difficulta o conhecimento dos crimes, principalmente sendo os offendidos menos poderosos, tímidos, e as mais das vezes indigentes e sem proporções para solicitarem os recursos da Ley: quinto, ao apoucado praso de tres mezes, que segundo a Ordenação L.º 1.º tt.º 97 § 7.º se dá aos serventuarios dos officios, chegando ao extremo de nas Villas, ou Comarcas em que os magistrados se cingem á restricta observancia da ley, suspenderem-se as funções do Foro, como por exemplo na Comarca do Paracatu, pois tendo os officiaes apoucado rendimento mal permitem, que a 200 legoas da Corte, e ainda menos os Serventuarios procurem as exigidas Provisões com avultada despeza, e dependencia de Procuradores ou agentes:

6.º á admissão de pessoas menos versadas, e intelligentes no importante emprego de Inquiridor (1); dando assim occasião á perda de muitas causas pela falta de perspicacia, e luzes no depoimento das testemunhas. Deixando de particularizar o Juizo d'Auzentes onde a multiplicidade de Provisões dá occasião a Processos menos conformes á Legislação geral; concludo que hé de esperar hua melhor administração da Justiça, tanto pela observancia da Constituição, logo que a nação obtenha as Leys regulamentares; como 1.º pelo augmento de Pessoas formadas, mediante o estabelecimento de Universidades, e cursos juridicos; 2.º pela introdução do Juizo dos Jurados, embora se argumente com a pouca experiencia; pois o tempo a subministrará e aperfeiçará; 3.º pela criação das villas propostas para lugares mais notaveis, e contraes como exige a avul-

(1). Inquiridor é o que deve ser.

tada população da Provincia: 4.º pela criação de Promotores com salario do Publico para as necessarias accusações, sendo tambem da obrigação dos mesmos debaixo da maior responsabilidade perseguir ex officio os calumniadores, para que estes alem da infamia, soffrão a justa pena de talião; devendo outro sim instituir-se huma caixa Publica de indemnização tanto a favor do accusador, como do accudo, a saber, a beneficio d'aquelle quando o Réo accusado não tiver bens sufficientes para satisfação das despesas, e a beneficio deste, quando o Autor accusador igualmente os não tiver, ou quando a accusação for feita por parte da Justiça, e for absolvido o Réo; 5.º pela ampliação dos prazos dados aos serventuarios dos officios, e permissão para continuarem aquelles, que se mostrarem mais aptos por novos Provimientos dos Magistrados, Provisões do Governo da Provincia, ou da Junta da Fazenda, no que não ha prejuizo á Fazenda Publica, visto que primeiro pagão os respectivos Novos Direitos; sendo certo, que em muitas Villas quasi não ha quem facilite a alternativa dignamente; 6.º pela incumbencia do officio de Inquiridor a dous Letrados, ou aos proprios magistrados, á falta d'aquelles: Finalmente seria para desejar, que nesta Provincia houvesse reforma do Regimento de 10 de Outubro de 1754, sobre os salarios, assignaturas, e mais prós e precalços, estabelecendo-se hua racionavel taxa accommodada ao Estado do Paiz, de maneira que todos os empregados tenham igualdade na percepção delles, conservando-se todavia a maioria das Alçadas dos respectivos Magistrados: A' vista do exposto S. M. I. Resolvera o que houver por bem. Deos Guarde a V. Ex.ª. Imperial Cidade de Ouro Preto 24 de Abril de 1826.

Ill.º Ex.º Sr. Visconde de Caravellas. — Barão de Caethé —  
Está conforme — Luiz Maria da Silva Pinto.

Está conforme a uma copia avulsa existente no Archivo.

Carv.º Brandão.

Secretario.